

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

REF.: PROAD n. 5546/2024. Pregão Eletrônico nº 90037/2024 - aquisição de equipamentos médico-odontológicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante EQUIPSUL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS À SAÚDE LTDA contra a decisão proferida pelo agente de contratação que declarou a empresa NOVA BRASIL LICITAÇÕES LTDA vencedora do item 2 do Pregão Eletrônico nº 90037/2024. Contudo, as razões apresentadas no recurso se referem ao item 1 do Pregão Eletrônico nº 90037/2024.

Em prosseguimento, a empresa recorrida apresenta as contrarrazões ao recurso interposto.

Assim, o agente de contratação mantém a decisão que declarou a empresa NOVA BRASIL LICITAÇÕES LTDA vencedora do certame.

Manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa por meio do Parecer TRT7. DG.AJA nº 599/2024 (doc. 212).

É, no essencial, o relato.

Decide-se:

I - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, disciplina nos seguintes termos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Cumpre trazer, ainda, a título de melhor compreensão do artigo supracitado, o disposto no Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, a saber:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Sem prejuízo do exposto, a Administração Pública, com fundamento no princípio da autotutela, deve zelar pela regularidade de seus atos. Assim, vale destacar a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em tela, o agente de contratação informa que a empresa EQUIPSUL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS À SAÚDE LTDA impetrou recurso, de forma intempestiva, contra decisão do item 2 do Pregão Eletrônico nº 90037/2024. Contudo, as razões apresentadas, por esta licitante, se referem ao objeto do item 1 do Pregão Eletrônico nº 90037/2024, em momento que este item sequer havia sido julgado. Em contrapartida, manteve-se *in albis*, na oportunidade em que foi concedido o prazo para manifestação da intenção de recorrer do item 1 do Pregão Eletrônico nº 90037/2024.

II - MÉRITO

Com base no princípio da autotutela, passo a analisar as alegações da empresa recorrente, que, em suma: **i)** requer a desclassificação de "alguns licitantes" para o item 1, sem especificar os licitantes e os motivos; e **ii)** aduz que apenas um modelo específico de aparelho atenderia às exigências editalícias, referente ao item 1, e solicita a realização de diligência para o alusivo item.

Verifica-se que os pedidos da recorrente são genéricos, tanto para desclassificar "alguns licitantes" do item 1, como para desclassificar os "primeiros colocados no item 1", pois ambos não especificaram quais empresas, nem apontaram os motivos para desclassificação.

Ademais, o agente de contratação elucida que, no momento em que a recorrente apresentou as razões recursais, não existia empresa classificada no item 1, haja vista que as propostas então analisadas haviam sido desclassificadas por não comprovarem o atendimento das especificações técnicas exigidas pelo edital.

O agente de contratação discorre ainda que tudo se encontra devidamente registrado no sistema, conforme preconiza o art. 28 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. **A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.**

Passo a apreciação da segunda alegação: de que apenas um modelo específico de aparelho atenderia às exigências editalícias, referente ao item 1, conforme relato abaixo transcrito:

O único equipamento que atende esse descritivo é o equipamento Emitter D, por favor solicitamos, seguindo o rito, que os senhores façam a diligência devida para o item. É necessário que essas especificidades sejam provadas através de manual ratificado pela ANVISA. O que se sabe não será possível.

Em atenção à arguição do recurso, a unidade técnica deste Tribunal explica que "não há somente uma marca que atenda o que foi solicitado em edital", bem como relaciona três marcas existentes no mercado compatíveis com as exigências previstas no instrumento convocatório. Portanto, não se sustenta possível direcionamento de marca.

In casu, observa-se a atuação cuidadosa do agente de contratação no seu dever de diligenciar, norteado pelo princípio da verdade real e a busca da proposta mais vantajosa. Evidencia-se zelo e compromisso com a instrução processual.

Face o exposto, endossando as razões do agente de contratação, bem como os fundamentos do Parecer da Assessoria Jurídica Administrativa, conheço do recurso interposto pela empresa EQUIPSUL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS À SAÚDE LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, porquanto a proposta ofertada pela empresa NOVA BRASIL LICITAÇÕES LTDA atende os requisitos estabelecidos no item 2 do Pregão Eletrônico nº 90037/2024.

À Diretoria-Geral.

Fortaleza, 3 de dezembro de 2024.

DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA

Presidente do Tribunal